Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 482/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1473/2015 5 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria Estadual de Ciência Tecnologia e Inovação SECTI.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsáveis:** Srs. Ana Alcídia de Araújo Moraes e Odenildo Teixeira Sena, Secretários/Gestores e Sr. Edilson de Souza Soares, Ordenador de despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Informação nº 57/2016 (fls. 875/877).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1920/2016-MP/FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 878/882).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. SECTI. Exercício de 2014.

Revelia. Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Cobrança Executiva. Recomendações à origem. Notificação aos interessados.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância parcial com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- Considerar REVEL** o notificado, Sr. **Edilson de Souza Soares**, na forma do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96, referente ao exercício financeiro de 2014;
- 9.2- Julgar REGULARES com RESSALVAS as contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação SECTI, exercício de 2014, de responsabilidade dos gestores, Sr. Odenildo Teixeira Sena e Sra. Ana Alcídia de Araújo Moraes e Sr. Edilson de Souza Soares, ordenador de despesas, conforme o art. 22, inciso II da Lei nº2.423/96;
- **9.3- Considerar** as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas nessa instrução (item 15.1 e 15.3), **aplicar MULTA aos gestores**, à época, Sr. Odenildo Texeira Sena e Sra. Ana Alcídia de Araújo Moraes, no valor de R\$ **3.300** (três mil e trezentos reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996;
- **9.4- FIX AR o prazo** de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

Pág. 2

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 482/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.5- AUTORIZAR desde já instauração da Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.6- RECOMENDAR à origem que:

- **9.6.1- Criar** uma Unidade Gestora de Controle Interno nesse Fundo de Inteligência, segundo prevê o art. 44, inciso I e II da Lei nº 2.423/1996;
- **9.6.2-** Nos próximos exercícios, **atentar** para um melhor planejamento e, consequente execução dos investimentos com serviços de ciência, tecnologia e inovação inerentes ao desenvolvimento científico do Estado;
- **9.7- NOTIFICAR os interessados** com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido recurso.
- **10- Ata**: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 07 de Junho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral